

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R . N° 43/71

Aprovado em 8/2/1971

Nega autorização para designação de Diretores não licenciados em Pedagogia e solicita à Prefeitura Municipal de São Paulo esclarecimentos sobre as condições de instalação e funcionamento das 8 (oito) Escolas Integradas do Instituto Municipal de Educação e Pesquisas-IMEP.

PROCESSO CEE- N° 913/70

INTERESSADO - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA., DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.
RELATOR - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

- I -

1 - A Deliberação CEE n° 8-69, aprovada no dia 8 de dezembro de 1969, diz em seu artigo 1°:

"Fica autorizado o funcionamento, em caráter experimental, a partir de 1970, nos termos do artigo 104, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Escola Integrada de Cito Anos, junto ao Instituto Municipal de Educação e Pesquisas - IMEP, da Secretaria da Educação e Cultura, do Município de São Paulo".

2 - É pacífico o entendimento de que este Colegiado autorizou a instalação e o funcionamento, junto ao IMEP, de UMA Escola Integrado. Experimental, de Oito Anos.

Qualquer outra unidade, similar à primeira, devera ser objeto de nova autorização expressa por parte deste Conselho.

3 - Contudo, o Decreto Municipal n° 8.897, de 28 de julho de 1970, declara textualmente:

"CONSIDERANDO que, de acordo com a exposição de motivos justificando o Decreto n° 8.640, de 5.2.70 a meta prioritária a médio prazo do Ensino Municipal é transformar todas as unidades do Ensino Primário em Escolas Integradas de Oito Anos;

CONSIDERANDO que o Departamento Municipal de Ensino na dispõe de uma Escola Integrada - IMEP - com funcionamento regular desde fevereiro de 1970; e

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Município de São Paulo dispõe de recursos para cumprir o que determina a Constituição Federal no que diz respeito à escolaridade obrigatória dos 7 aos 14 anos,

DECRETA:

Artigo 1° - Ficam transformadas em Escolas Integradas para funcionar no ano de 1971, as seguintes unidades escolares, de ensino primário do Departamento Municipal de Ensino:

E.M. Almirante Tamandaré - Alto de Vila Maria - AR-ST;
E.M. do Jaçanã - Bairro Jaçanã - AR-ST;
E.M. Estado da Guanabara - Vila Madalena - AR-PI;
E.M. Edgard Cavalheiro - Bairro Cangaíba - AR-PE;
E.M. Desembargador Silvio Portugal - Jardim Líbano - AR-PP;
E.M. Bernardo O' Higgins - Bairro Aeroporto - AR-VM;
E.M. Cidade São Matheus - São Miguel Paulista- AR-MIEG;
E.M. Dr. Antônio Carlos de Abreu Sodré- Bairro Sabará-SAMARO.

§ 1º - A Secretaria de Educação e Cultura adotará as medidas necessárias a fim de que, no prazo mínimo do cinco anos, a contar da publicação do presente decreto, toda a rede de ensino primário Municipal esteja funcionando no sistema de ensino integrado. Artigo

2º-Anualmente, o Secretário de Educação e Cultura baixará instruções dispondo sobre:

- a) quais as unidades escolares que funcionarão como Escolas Integradas no ano seguinte;
- b) as medidas administrativas necessárias ao funcionamento regular dessas Unidades.

Artigo 3º - A organização e funcionamento das Escolas Integradas serão objeto de regulamento a ser expedido pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente decreto.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução do presente decreto onerarão as verbas próprias de Orçamento.

Artigo 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 28 de julho de 1970, 417º da fundação de São Paulo.

A transcrição é literal.

4 - Essas oito novas Escolas Integradas, formalmente, parecem estar enquadradas como similares àquela autorizada pela Deliberação CEE nº 8-69, tanto que um dos "considerada" é mencionada expressamente a Escola Integrada de Oito Anos - IMEP - como modelo das novas unidades escolares.

Se este entendimento for exato, é evidente que o funcionamento dessas Oito novas Escolas Integradas, nos termos da legislação em vigor, dependerá de autorização expressa do Conselho Estadual de Educação.

5 - É possível, no entanto, que ditas escolas tenham sido criadas para funcionar à luz do preceituado pelos artigos 20 e 43, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, caso em que poderia

ser dispensável a audiência prévia do Conselho Estadual de educação, desde que essas novas unidades estivessem enquadradas dentro de normas baixadas por este Colegiado para a instalação, autorização de funcionamento, reconhecimento, aprovação de regimento e fiscalização de estabelecimentos de ensino primário e médio, municipais e particulares; (inciso VII, artigo 2º, da Lei Estadual nº 9.865, de 9 de outubro de 1967).

6 - Contudo, mesmo na hipótese acima aventada uma vez que este Conselho ainda não baixou normas específicas para o funcionamento de unidades escolares de ensino fundamental com oito anos de duração, (as duas autorizações concedidas foram para o chamado Grupo Escolar-Ginásio e a mencionada Escola Integrada) entendemos que a instalação e funcionamento das Escolas Integradas, objeto do Decreto Municipal nº 8.897, de 28 de julho de 1970, também dependem de autorização expressa do Conselho Estadual de Educação.

7 - Em suma, em qualquer hipótese, Escola Integrada Experimental de oito anos ou Escola Integrada com oito anos contínuos de escolaridade, com dispensa do exame de admissão, num e neutro caso, o Conselho Estadual de Educação devera autorizar, expressamente, a instalação e funcionamento dessas unidades escolares.

8 - Assim sendo, é indispensável que a Prefeitura Municipal de São Paulo, em caráter preliminar, esclareça a situação e as condições de instalação e funcionamento dessas oito novas Escolas Integradas referidas no Decreto Municipal nº 8.897, de 28 de julho de 1970.

II

9 - Estas considerações tiveram sua origem no exame do pedido formulado no ofício nº 331-70, firmado pelo senhor Secretário da Educação e Cultura do Município da Capital, onde é solicitado que este Colegiado autorize a designação de diretores que não possuem diploma de nível universitário para essas oito novas Escolas Integradas.

10 - Na justificativa do pedido, entre outras considerações, é esclarecido que a Prefeitura Municipal criou, pelo Decreto nº 8.897, de 28 de julho de 1970, essas oito Escolas Integradas, que deverão funcionar em 1971, as quais, por ministrarem o ensino em oito anos de escolaridade, abrangendo, portanto, o primário e o ginásio, exigem que sua direção seja confiada a diretor com formação de nível superior.

11.- É esclarecido, ainda, que a rede do ensino municipal mantém

escolas de nível primário, com diretores formados em escolas normais de grau colegial, sendo que dos oito diretores dessas escolas (ora transformadas em Escolas Integradas) três estão, atualmente, cursando os 2º o 3º anos de Faculdade de Educação e contam com dois anos de experiência de direção de grupo escolar.

Informa-se, ademais, que todos esses diretores frequentaram, o curso intensivo de Administração Escolar, de 160 horas, promovido pelo Centro Regional de Pesquisas Educacionais "Prof. Queiroz Filho".

Pondera-se, também, que todas essas Escolas Integradas manterão, em 1971, as quatro séries iniciais e a quinta série, equivalente a primeira série do curso ginásial.

12 - Finalmente é explicado que a Prefeitura Municipal atravessa "uma fase de transição em que as adaptações, quer em termos de recursos materiais e instalações, quer em termos de recursos humanos devem ser considerados, eis que as estruturas administrativas não acompanham, no mesmo ritmo a dinâmica das transformações dos sistemas de ensino e, por isso, não têm condições de atender, de imediato, às exigências criadas com essas transformações."

13-O protocolado, nas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, não chegou a ser apreciado, porque o conselheiro então designado para relatar a matéria reclamou a audiência prévia da Comissão de Legislação e Normas, antes de emitir sua opinião.

14 - A Comissão de Legislação e Normas, por sua vez, devolveu o processo às CEEPM, com este despacho:

"Em vista do artigo 2º, da Deliberação CEE - nº 8/69, volte às CREPM, para apreciação do regimento".

15 - A Deliberação CEE nº 8/69, homologada pela Resolução SE, de 12 de janeiro de 1970, do Sr, Secretário da Educação, e a que autorizou o funcionamento, em caráter experimental, a partir de 1970, nos termos do Artigo 104, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Escola Integrada de Oito Anos, junto ao Instituto Municipal de Educação e Pesquisas - IMEP, da Secretaria da Educação e Cultura do Município de São Paulo.

16 - O Artigo 2º dessa Deliberação diz que

"A Secretaria da Educação e Cultura do Município fica obrigada a encaminhar ao Conselho Estadual de Educação, dentro de trinta dias, o anteprojeto de Regimento de Escola Integrada, bem como remeter, quando solicitada, a qualquer tempo, a critério do Conselho, relatório minucioso de avaliação da experiência"

17 - O ante projeto do regimento interno do IMEP e de sua Escola

Integrada foi apresentado, tempestivamente, ao exame deste Colegiado. O relator inicialmente designado para examinar o referido anteprojeto foi o nobre Conselheiro Antônio de Carvalho Aguiar, cujo parecer teve sua discussão sobrestada numa das ultimas reuniões das CREPM, antes do breve período de recesso do Conselho.

18 - Na reunião extraordinária das CREPM, realizada no dia 4 de janeiro deste ano, após um acerto entre a Presidência e o nobre Conselheiro Antônio de Carvalho Aguiar, e ante a impossibilidade de S. Exa, completar e sustentar o seu trabalho, em virtude de estar de viagem marcada para o exterior, fomos designados para relatar o anteprojeto de regimento interno da Escola Integrada, o que já foi feito.

19 - O nosso parecer, contendo numerosas emendas ao texto do anteprojeto, foi examinado e aprovado pelas CBEPM e também mereceu a aprovação do Conselho Pleno, na 346^a. sessão (extraordinária), realizada no dia 4 de fevereiro deste ano .

20 - O artigo 44, do mencionado anteprojeto, declarava:

"O estabelecimento será dirigido por um educador qualificado, a quem caberá presidir todas as atividades escolares e as relações da escola com a comunidade".

Esse artigo, nos termos aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, passou a ter esta redação;

"O estabelecimento será dirigido por licenciado em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar, e, preferencialmente, experiência do ensino primário".

21 - Ao justificar a nova redação dissemos:

"A exigência de que o diretor seja licenciado em Pedagogia e justificada, em primeiro lugar, pelo fato do que a Escola Integrada, nos termos em que foi autorizada a funcionar pelo Conselho Estadual de Educação, e uma unidade de ensino experimental e o responsável pela sua direção deve, por isso, possuir credenciais adequados a tarefa que o espera; em segundo lugar, ainda que não seja extensivo no âmbito municipal, o Decreto Estadual nº 52.353, de 6 de janeiro de 1970, que instituiu o Grupo Escolar-Ginásio (equivalente a Escola Integrada quanto aos objetivos de ensino fundamental) e unificou o ensino primário e o ginásial, em oitenta e quatro unidades da rede estadual, em seu Artigo 3º, dispõe:

"A direção do Grupo Escolar-Ginásio será confiada a Diretor de Grupo Escolar, licenciado em Pedagogia" em terceiro lugar, o Parecer nº 252/69, do Conselho Federal de Educação, já estabeleceu diretriz no sentido de que-

a licenciatura em Pedagogia seja especializada e não polivalente; por ultimo, convém recordar o disposto no Artigo 30, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968:

"A formação de professores para o ensino do segundo grau de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinados ao trabalho de planejamento, supervisão, administração e orientação, no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior".

22 - A Escola Integrada de Oito Anos é um estabelecimento que vai fazer pesquisas educacionais, vai promover novos métodos pedagógicos e só poderá, pelas razões expostas, ser confiada a um diretor que tenha licenciatura em Pedagogia e as demais qualificações complementares já mencionadas no novo texto do Artigo 44 do anteprojeto de regimento interno da referida Escola.

C o n c l u s ã o:

Ante o exposto, e sem prejuízo do atendimento da preliminar levantada no parágrafo 8, a Escola Integrada de oito anos, experimental ou não deve obrigatoriamente, ser dirigida por licenciado em Pedagogia.

É o nosso parecer.

Sala das sessões das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, em 8 de fevereiro de 1971

Parecer aprovado por unanimidade,

aa) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali - Presidente

Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi - Relator

Conselheiro Elisiário Rodrigues de Souza

Conselheiro José Conceição Paixão Conselheira Iliaria Braz

Conselheiro Nelson Cunha Azevedo

Conselheiro Shigeo Mizoguchi